



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000246-55.2016.8.16.0085

Mov. 599. Última decisão. Abriu-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de reconsideração de mov. 531, nos termos do que havia sido determinado no mov. 541, já contando com parecer da Administração Judicial no mov. 556. Determinou-se a expedição de cartas de arrematação relativas aos leilões noticiados nos movimentos 563-565 e 577-578, com dispensa de custas. Estruturou-se o leilão escalonado dos bens remanescentes em três etapas: primeira chamada a 100%, segunda a 70% e terceira a 50% do valor de avaliação, esta última admitindo pagamento exclusivamente à vista. Intimou-se o falido para apresentar informação precisa sobre o paradeiro do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa AQF-7951, RENAVAM nº 972039970, desonerado de qualquer gravame, sob pena do art. 173 da LRF, bem como para indicar o endereço da sócia Bianca Alves da Silva. Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para retificação do cadastro da falida. Determinou-se, ainda, a realização de diligências patrimoniais via SERP, SINESP/CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, B3 e SISBAJUD.

Mov. 605. Proposta de aquisição direta de bens remanescentes apresentada por Odair Fernandes de Lima, no valor de R\$ 55.000,00, para a totalidade dos bens móveis avaliados judicialmente em R\$ 243.937,00, com fundamento no art. 142, § 3º-A, III, da LRF.

Mov. 610. Manifestação do Administrador Judicial: requer a intimação do leiloeiro para indicação de datas das hastas; reitera urgência na expedição das cartas de arrematação; manifesta-se sobre a proposta do mov. 605, sugerindo intimação do proponente para adequação da oferta ao patamar mínimo de 50% do valor de avaliação; informa possível endereço atualizado da sócia Bianca Alves da Silva, obtido a partir de mandado cumprido com êxito em 15/01/2026 nos autos nº 0000930-72.2019.8.16.0085.

Mov. 611. Petição da Universidade Estadual de Maringá – UEM, requerendo o levantamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre o caminhão Ford/Cargo 1723, RENAVAM 00487608569, placas AVZ-0644, com fundamento no Ato de Destinação de Mercadoria – ADM SRRF/09 RF nº 457/2020, pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após aplicar pena de perdimento do veículo em favor da União, destinou o bem à instituição.



Mov. 612. Ciência do DETRAN/PR da decisão de mov. 599.

Mov. 613. Manifestação do falido Ademar Alves da Silva sobre o paradeiro do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa AQF-7951, RENAVAL n° 972039970: informa que o bem teria sofrido deterioração total em razão de uso rural severo, tendo sido abandonado, e desconhece seu paradeiro atual; indica, quanto ao endereço de Bianca Alves da Silva.

Mov. 620. Parecer do Ministério Público, abrangendo o pedido de reconsideração de mov. 531, a questão dos bloqueios via SISBAJUD, a proposta de aquisição direta e a possibilidade de prática de crimes falimentares.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

(i) Sobre o pedido de reconsideração formulado por Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. contra a decisão de mov. 512 (mov. 531/556).

Os peticionários de mov. 531 sustentam, em síntese, que desconheciam o estado falimentar da devedora, que atuaram de boa-fé na constituição do crédito objeto de acordo firmado com a COPEL e que os valores recebidos teriam natureza extraconcursal, razão pela qual deveriam permanecer fora do alcance da constrição judicial.

Em primeiro lugar, no que toca ao alegado desconhecimento da falência decretada em 13/12/2017, impende registrar que a informação acerca da quebra é pública, amplamente disponibilizada nos sistemas judiciais e em bases cadastrais oficiais. Não se trata de dado sigiloso ou de difícil acesso. Assim sendo, é altamente improvável que a patrona da própria empresa falida - que, segundo afirma, a representou "por anos" em demanda de expressivo valor contra a COPEL - não tivesse ciência da decretação da falência. E, ainda que não tivesse, tal circunstância não milita em seu favor: ao contrário, revela falta de diligência profissional, pois é ônus mínimo do Advogado verificar a regularidade e a capacidade processual de quem representa, sobretudo quando se trata de empresa em situação econômica notoriamente delicada.

A mesma conclusão se impõe quanto à empresa Centro Sul Energia. A realização de negócios jurídicos de valor superior a cem mil reais, com efeitos diretos sobre o patrimônio da contratante, pressupõe a verificação de sua situação cadastral, a consulta a bases públicas e,



especialmente, a identificação de eventuais ações judiciais relevantes envolvendo a contratante à época. A ausência dessas providências básicas caracteriza negligência empresarial, afastando a alegada boa-fé objetiva.

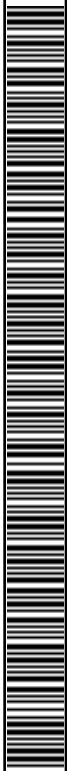
No tocante aos valores repassados - R\$ 103.423,76 à Centro Sul Energia, R\$ 352.192,70 à Advogada A.L.P. e R\$ 654.072,16 à Sra. S.F.deL. - permanece íntegro o fundamento da decisão de mov. 512.1: o acordo firmado em 08/11/2022 foi celebrado por sócio da falida sem autorização deste juízo, e os valores recebidos não foram carreados aos autos, tendo sido desviados a terceiros em prejuízo do interesse coletivo da massa. Como consignado, tratam-se de ativos pertencentes à falida e que, uma vez reconhecidos judicialmente, deveriam integrar a arrecadação em benefício do concurso de credores.

Quanto ao argumento de que os valores teriam natureza extraconcursal, também não assiste razão. Mesmo que se cogitasse, em tese, da extraconcursalidade de parte dos créditos - matéria que sequer se encontra demonstrada nesta fase - é certo que créditos extraconcursais não são valores privados livres de destinação, mas sim verbas submetidas à ordem legal de preferência e repartição proporcional entre os credores da mesma classe. Ainda que se tratasse de crédito extraconcursal, não poderia ser apropriado unilateralmente por um único beneficiário, sem controle judicial e sem observância do regime concursal, sob pena de violação à paridade entre credores.

Os fundamentos do pedido, portanto, não afastam os elementos que motivaram a decretação da medida acautelatória: a existência de pagamentos ineficazes à massa, realizados em manifesta afronta ao art. 129 da LRF, a necessidade de recomposição do ativo no interesse coletivo e o risco de frustração do resultado útil do processo falimentar.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres do AJ e MP, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho integralmente a decisão de mov. 512.1.

Sem prejuízo, registra-se que o crédito de A.L.P., de natureza alimentar e com fato gerador posterior à quebra, pode, em tese, ser classificado como extraconcursal nos termos do art. 84, I, da LRF, sendo-lhe facultada a habilitação direta nos autos, devidamente instruída com contrato de honorários, comprovantes de prestação dos serviços e memória de cálculo. Quanto à Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., poderá ser instaurado incidente próprio de habilitação de crédito, por iniciativa da parte interessada, diante da ausência de documentação suficiente para aferição do valor e da classificação do crédito.



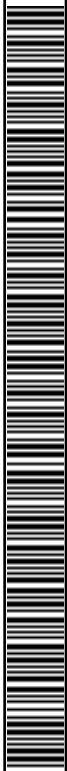
(ii) Proposta de aquisição direta de bens remanescentes apresentada por Odair Fernandes de Lima (mov. 605).

A proposta não pode ser acolhida. O art. 142 da LRF elenca, em *numerus clausus*, as modalidades de alienação judicial admitidas no processo falimentar: leilão, proposta fechada e pregão. A aquisição direta não figura entre elas. O § 3º-A do mesmo dispositivo, invocado pelo proponente como fundamento, não cria modalidade autônoma de alienação negociada, trata de hipóteses específicas que não se amoldam ao caso concreto. O princípio da legalidade que rege os atos processuais de natureza expropriatória não permite que o Juízo homologue forma de alienação sem amparo legal, por mais conveniente que possa parecer do ponto de vista pragmático.

Há, ademais, razão de ordem principiológica que independe da questão de legalidade estrita. O processo de alienação judicial serve não apenas ao interesse do comprador, mas ao interesse coletivo dos credores e à integridade do concurso. Os princípios da publicidade e da ampla concorrência são instrumentais à obtenção do melhor valor possível para o ativo e à isonomia entre eventuais interessados. A aquisição direta suprime esses princípios: não há publicidade do procedimento, não há competição entre proponentes e não há garantia de que o valor ofertado - R\$ 55.000,00, correspondente a aproximadamente 22,5% do valor de avaliação de R\$ 243.937,00 - reflita o interesse real do mercado. A existência de ao menos um interessado confessado já é indício de que a realização de hasta pública pode atrair outros, com resultado mais favorável à massa.

O interesse legítimo do proponente na aquisição dos bens poderá ser satisfeito por sua participação no leilão escalonado já autorizado por este Juízo, cuja terceira etapa, a 50% do valor de avaliação e somente à vista, já contempla condição substancialmente mais favorável ao adquirente do que a média de mercado. INDEFIRO, portanto, o pedido de mov. 605. Intime-se o proponente.

Intime-se o leiloeiro judicial credenciado, Sr. Werno Klöckner Júnior, para que indique, diretamente nos autos e no prazo de 10 (dez) dias, as datas disponíveis para a realização das hastas públicas relativas aos bens remanescentes, observando a estrutura de praxeamento já fixada na decisão de mov. 599: primeira chamada a 100% do valor de avaliação, segunda chamada a 70% e terceira chamada a 50%, esta última com pagamento exclusivamente à vista.



(iii) Reitero a determinação de expedição das cartas de arrematação relativas aos leilões noticiados nos movs. 563/565 e 577/578, já ordenada na decisão de mov. 599.

A Administração Judicial noticiou, no mov. 610, risco concreto de novos furtos no local de armazenamento dos bens - situação já registrada anteriormente nos autos (mov. 343) -, associado à impossibilidade financeira de contratação de vigilância privada no local. A pendência na expedição das cartas impede a retirada dos bens pelos arrematantes e prolonga o risco de perecimento ou subtração do acervo.

Determino à Secretaria a expedição das referidas cartas com a máxima brevidade. Dispensar o recolhimento de custas, tendo em vista tratar-se de valores ínfimos, conforme já deliberado.

(iv) Requerimento da Universidade Estadual de Maringá – UEM requerendo o levantamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre o caminhão Ford/Cargo 1723, RENAVAM 00487608569, placas AVZ-0644 (mov. 611).

O pedido comporta deferimento. O bloqueio RENAJUD, determinado originalmente pelo Juízo da Comarca de Grandes Rios/PR e reiterado por este Juízo (movs. 233.1 e 544.2), foi concebido como medida de preservação de ativo da Massa Falida, instrumento a serviço do processo, não fim em si mesmo. Se o bem sobre o qual recai o bloqueio não integra e não integrará o ativo da Massa - porque foi objeto de pena de perdimento em favor da União, por ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, antes de qualquer arrecadação -, a manutenção da restrição deixa de servir ao processo e passa a causar prejuízo injustificado a terceiro de direito.

A pena de perdimento constitui modalidade de aquisição originária da propriedade pela União, operada por ato administrativo de autoridade federal competente. Sua eficácia independe da concordância do proprietário anterior e não pressupõe o cancelamento judicial prévio de restrições registrais, estas devem ser removidas como consequência da aquisição, não como condição para seu reconhecimento. Nesse sentido, é significativo que a própria cláusula de alienação fiduciária que gravava o veículo em favor da BV Financeira S.A. foi baixada em decorrência do perdimento, conforme extrato da Consulta Consolidada do Veículo juntado



como no mov. 611.5, o que evidencia que o ato administrativo federal operou a extinção plena dos ônus anteriores. Seria incoerente manter restrição judicial de eficácia derivada quando o próprio gravame de natureza real foi extinto pelo mesmo evento.

A UEM instrui o pedido com o Ato de Destinação de Mercadoria – ADM SRRF/09 RF nº 457/2020 e com o Comprovante da Aplicação da Pena de Perdimento em favor da União, documentação suficiente para demonstrar a legitimidade da pretensão.

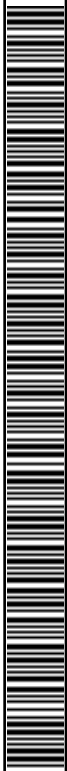
DEFIRO, pois, o pedido. Preclusa a presente decisão, então expeça-se ofício ao DETRAN /PR determinando o levantamento do bloqueio RENAJUD (oriundo dos movimentos 233.1 e 544.2 destes autos) sobre o veículo Ford/Cargo 1723, RENAVAM 00487608569, placas AVZ-0644, para viabilizar a transferência formal da propriedade em favor da Universidade Estadual de Maringá.

O levantamento restringe-se à restrição judicial proveniente deste processo, não alcançando eventuais gravames de outra origem.

(v) Manifestação do falido sobre o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa AQF-7951, RENAVAM nº 972039970, chassi nº 9BD27803A87082843, ano 2008 /2008, cor branca (mov. 613).

A manifestação apresentada não satisfaz o determinado na decisão de mov. 599, item (iv). O falido limitou-se a narrar que o bem teria sofrido deterioração irreversível em razão de uso rural e que desconhece seu paradeiro atual, indicando ausência de recolhimento de IPVA desde 2015 como suposto corroborante do sucateamento. A alegação não é suficiente.

Do ponto de vista jurídico, o dever imposto pelo art. 104 da LRF é o de indicar o paradeiro dos bens e colaborar com a arrecadação, não o de apresentar relato sobre o estado de conservação. O abandono do bem, ainda que verdadeiro, não extingue a obrigação de indicar onde o bem se encontra fisicamente, para que a Administração Judicial possa verificar in loco a situação e deliberar sobre eventual baixa por sucateamento. Do ponto de vista probatório, a ausência de recolhimento de IPVA desde 2015 é elemento neutro: pode indicar abandono, mas pode igualmente indicar uso irregular sem licenciamento, transferência informal não formalizada ou ocultação deliberada. Não é, por si só, prova de sucateamento. Acresce que o veículo se encontra desonerado de qualquer gravame financeiro, conforme extrato do DETRAN /PR juntado no mov. 586.11, o que afasta a hipótese de consolidação da propriedade em favor de credor fiduciário, o bem, em tese, compõe o ativo da Massa.



Intime-se o falido ADEMAR ALVES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informação precisa sobre a localização física atual do veículo (endereço completo ou outra indicação que permita seu acesso pela Administração Judicial), acompanhada de documentação fotográfica demonstrativa de seu estado de conservação. Na hipótese de o bem ter sido transferido ou alienado a terceiros, formal ou informalmente, deverá o falido indicar o adquirente com qualificação completa e documentação comprobatória da transferência. O descumprimento ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 173 da LRF.

(vi) Intimação da sócia Bianca Alves da Silva.

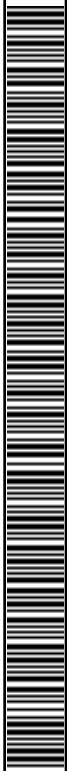
A Administração Judicial, no mov. 610, informou o endereço da Rua João Miguel Caram, nº 1.075, Bloco 04, apt. 203, Condomínio Residencial Lago Maggiore, Cidade Industrial II, Londrina/PR (CEP 86036-704), com base em mandado cumprido com êxito em 15/01/2026 nos autos nº 0000930-72.2019.8.16.0085. O falido Ademar Alves da Silva, no mov. 613, indicou o endereço da Av. Minas Gerais, 49, Centro, Rosário do Ivaí/PR — que coincide com seu próprio domicílio e com a sede da empresa falida.

Prevalece a informação da Administração Judicial. O mandado cumprido em outro processo em janeiro de 2026, no endereço de Londrina, constitui elemento mais recente e dotado de maior credibilidade factual do que a mera indicação do falido, que, além de apontar logradouro com o qual a sócia não demonstrou qualquer vínculo atual, coincide com o endereço do próprio declarante — o que suscita dúvida razoável sobre sua precisão.

Expeça-se mandado de intimação pessoal de BIANCA ALVES DA SILVA no endereço da Rua João Miguel Caram, nº 1.075, Bloco 04, apt. 203, Condomínio Residencial Lago Maggiore, Cidade Industrial II, Londrina/PR (CEP 86036-704), para que compareça aos autos e assine o termo de comparecimento, nos termos do art. 104, I, da LRF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

(vii) Requerimento ministerial de extração de cópias e remessa à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR em razão de indícios de crimes falimentares (mov. 620).

O Ministério Público identificou, no mov. 620, indícios de prática dos crimes previstos nos arts. 168, 171 e 173 da LRF, decorrentes: (a) da omissão, nos autos da ação de repetição de indébito, da condição de falida da sociedade; (b) da celebração de acordo após a decretação da quebra sem comunicação ou autorização deste Juízo universal; (c) da destinação dos valores



recebidos a terceiros, com relevo à transferência de R\$ 654.072,16 a Silvana Fernandes de Lima, autorizada por escrito pelo sócio administrador (mov. 500.2); e (d) da contradição entre a versão apresentada pelo falido, de que os valores teriam sido aplicados no caixa da empresa para pagamento de despesas, e a documentação que comprova o repasse a terceiros identificados.

A competência criminal é do foro do local do principal estabelecimento do devedor, por força do art. 183 c/c art. 3º da LRF e do art. 70 do CPP — portanto, da Comarca de Grandes Rios /PR, onde já tramita inquérito policial instaurado por requisição ministerial anterior (mov. 280) e acompanhado pela Promotoria de Justiça daquela circunscrição. Acolho o requerimento ministerial. Determino a extração de cópias dos movs. 385, 428 (com anexos 428.2 e 428.3), 446, 473-7, 500.2, 512, 531, 549, 556, 597 e 620, bem como dos documentos que demonstram o fluxo dos valores recebidos do acordo com a COPEL. Após a extração, remeta-se o conjunto de peças à Promotoria de Justiça com atribuição criminal na Comarca de Grandes Rios/PR, para ciência dos fatos supervenientes e adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito do inquérito já instaurado.

(viii) Demais providências.

Reitero o determinado na decisão de mov. 599 quanto à realização das diligências patrimoniais via SERP, SINESP/CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, B3 e SISBAJUD, caso ainda não cumpridas, observadas as cautelas de sigilo. Reitero, igualmente, a determinação de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para retificação do cadastro da falida, com indicação da situação especial de falência e correta identificação da Administradora Judicial responsável.

Após o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão e no mov. 599, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, todos, e cumpra-se, com anotação de ATOS URGENTES.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *ip*

